Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2011/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11618/2015
PROTOCOLO	**:** 1614389
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS**
RESPONSÁVEL	**: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA**
CARGO	**: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 6/2015**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: CONVITE N. 2/2015**
CONTRATADO	**: SUPERMERCADO KI-FARTURA LTDA.-ME**
OBJETO	**: COMPRA DE MATERIAL DE CONSUMO**
VALOR	**: R$ 66.022,68**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Contrato n. 6/2015, firmado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e o Supermercado Ki-Fartura Ltda-ME, decorrente do Convite n. 2/2015, no valor global de R$ 66.022,68 (sessenta e seis mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), tendo como objeto a compra de material de consumo, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal à época.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor da contratação pública (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-20795/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3DRJAC/SUBSTITUTO-1578/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 6/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para análise da execução do contrato (3ª fase);

5. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn